REGULAMENTO (CEE) Nº 3880/90 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1990

que derroga, relativamente à campanha de 1990/1991, o Regulamento (CEE) nº 2721/88, no que diz respeito à data de apresentação para aprovação dos contratos de destilação preventiva e altera o Regulamento (CEE) nº 2273/90, que abre a destilação preventiva referida no artigo 38º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho para a campanha de 1990/1991

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1325/90 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 38º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2721/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que estabelece as regras de execução das destilações voluntárias previstas nos artigos 38º, 41º e 42º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2355/89 (4), prevê que os contratos e declarações de destilação sejam apresentados para aprovação, o mais tardar, quatro meses após a abertura de cada destilação para a campanha em causa; que, para a campanha de 1990/1991, este prazo se afigura insuficiente para a destilação preventiva aberta em 1 de Setembro de 1990, devido à incerteza provocada no mercado por uma produção bastante inferior à média; que, em consequência, se deve adaptar o prazo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2273/90 da Comissão (5), no nº 1, segundo parágrafo, do seu artigo 1º, limitou a 19 % da sua produção de vinho de mesa a quantidade que os produtores da parte espanhola das zonas vitícolas podem mandar destilar; que essa percentagem se baseava numa hipótese de rendimento do vinhedo espanhol que foi amplamente superada; que, nestas condições, e para obter resultados comparáveis no conjunto da Comunidade, é necessário adaptar a referida percentagem;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha vitícola de 1990/1991, em derrogação do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2721/88, os contratos e declarações respeitantes a destilação preventiva, aberta pelo Regulamento (CEE) nº 2273/90 podem ser apresentados para aprovação ao organismo competente o mais tardar em 31 de Janeiro de 1991.

Artigo 2º

A percentagem de « 19 % » constante do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2273/90 é substituída por « 30 % ».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 132 de 23. 5. 1990, p. 19.
(3) JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 88.
(4) JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 60.
(5) JO nº L 204 de 2. 8. 1990, p. 49.